



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1880222 - RJ (2021/0117322-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JFE 35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
AGRAVADO : CONDOMÍNIO QUINTA DE ALTIORA
ADVOGADOS : ALICE REGINA CRUZ DE SOUZA - RJ179287
ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST - RJ125192

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, no que diz respeito às alegações de que necessária a denúncia à lide e de que não há relação de consumo entre as partes, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. O artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a denúncia à lide nas hipóteses de relação de consumo e responsabilidade civil. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1880222 - RJ (2021/0117322-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JFE 35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
AGRAVADO : CONDOMÍNIO QUINTA DE ALTIORA
ADVOGADOS : ALICE REGINA CRUZ DE SOUZA - RJ179287
ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST - RJ125192

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, no que diz respeito às alegações de que necessária a denúncia à lide e de que não há relação de consumo entre as partes, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. O artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a denúncia à lide nas hipóteses de relação de consumo e responsabilidade civil. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JFE 35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e OUTRA contra a decisão (fls. 213/216 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e (ii) incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 568/STJ.

Nas presentes razões (fls. 219/231 e-STJ), as agravantes alegam que

houve negativa de prestação jurisdicional.

Defendem a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7/STJ ao argumento de que não há falar em reexame de provas dos autos, visto que imprescindível o deferimento da denúncia à lide, pois

"(...) a Construtora Nobel não executou o projeto fornecido pela 1ª agravante como foi contratado, bem como não cumpriu o que determina as Normas Técnicas aplicáveis na época da execução. De modo que, se de fato existem os alegados vícios na construção do empreendimento, a construtora deverá realizar a reparação, visto que ela se obrigou contratualmente a arcar com todas as despesas e eventuais condenações decorrentes de ação por irregularidade verificadas ou resultantes da obra" (fl. 227 e-STJ).

Afirmam, ainda, ser necessário o afastamento da Súmula nº 568/STJ por não existir relação de consumo entre as partes.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 234 e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, conforme afirmado na decisão atacada, quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, registra-se que a negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, não sendo essa a hipótese dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelos agravantes, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E SEU INCISO IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL. REDUÇÃO DE VALOR.

REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao cerceamento de defesa e à responsabilidade civil da parte agravante, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação de provas.

3. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão do quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em questão, em que o valor arbitrado respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise da questão esbarraria, também, no enunciado sumular n. 7 do STJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.495.138/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgado a obrigação de reformular a decisão agravada.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.395.429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

O acórdão de origem restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO ERGUIDO A PREÇO DE CUSTO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.591/64, MAS TÃO SOMENTE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIANTE DA REALIDADE DOS AUTOS A REVELAR UMA ESCAMOTEADA RELAÇÃO CONSUMERISTA. PROIBIÇÃO PEREMPTÓRIA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE NESTA HIPÓTESE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88 DO C.D.C E DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 92 DO COL. STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO" (fl. 56 e-STJ).

No caso em apreço, as alegações de que necessária a denúncia à lide e de que não há relação de consumo entre as partes foram afastadas pelo tribunal de

origem no voto condutor nos seguintes termos:

"(...)

De saída, refira-se que, via de regra, 'no contrato de construção sob o regime de administração ou preço de custo, não há relação de consumo a ser tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo a relação jurídica ser regida pela Lei de Condomínio e Incorporações Imobiliárias - Lei 4.591/64.' (AgInt no REsp 1042687/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

Nada obstante, a jurisprudência evoluiu para admitir temperamentos a esta regra.

É que há casos em que 'result[a] evidenciada a incorporação do empreendimento imobiliário, a teor dos arts. 28 a 30, do citado diploma, e, conseqüentemente, descaracterizado o regime de contratação por administração ou por 'preço de custo'.' (enunciado nº 76 do Aviso TJRJ/2015).

A corroborar, trago a jurisprudência do Col. STJ:

(...)

Ora, aqui, a construtora veiculou publicidade para atrair os consumidores e deixou corretores no local para atrair compradores (fls. 166 dos autos principais), o que, por si só, demonstra não se tratar de uma empreitada espontânea e conjunta de um grupo de indivíduos reunidos em condomínio.

Mais do que isso, os documentos de fls. 165 daquele caderno de origem faz ver a iniciativa do agravante para financiar o que chamou de empreendimento.

Eis por que o contrato entre as partes é removido de sua forma para revelar o conteúdo de uma relação consumerista. Projetado a este domínio, aplica-se a regra do artigo 88, a vedar peremptoriamente a denúncia da lide:

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide" (fls. 57/59 e-STJ grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ademais, registra-se que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, *"em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor"* (AgInt no REsp nº 1.635.254/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017).

Confira-se, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 125 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO NOVO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, ao contrário do Código anterior, não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação

autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte: 'É inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/2015 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas a pretensão do denunciante ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso.' (AgInt no AREsp 1371445/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 21/10/2019).

3. No caso, reconhecida pelas instâncias ordinárias a qualidade da parte autora como consumidora por equiparação (arts. 17 e 22 do CDC), aplica-se o entendimento desta Corte acerca do descabimento da denunciação da lide, ante a vedação expressa do art. 88 do CDC.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.575.808/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 16/06/2021).

Logo, estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.880.222 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0117322-4

Número de Origem:

0027638-42.2019.8.19.0000 00276384220198190000 202024509616

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JFE 35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

AGRAVADO : CONDOMÍNIO QUINTA DE ALTIORA

ADVOGADOS : ALICE REGINA CRUZ DE SOUZA - RJ179287

ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST - RJ125192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JFE 35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

AGRAVADO : CONDOMÍNIO QUINTA DE ALTIORA

ADVOGADOS : ALICE REGINA CRUZ DE SOUZA - RJ179287

ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST - RJ125192

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022